



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000711/2009-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.774 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente USINA ZANIN AÇUCAR E ALCOOL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. COMERCIALIZAÇÃO DESTINADA AO EXTERIOR, INCLUSIVE VIA TRADING. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

A imunidade prevista no §2º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e as destinadas à intervenção no domínio econômico, ainda que a exportação seja realizada via terceiros - trading's, não se estendendo, no entanto, ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. AGROINDÚSTRIA. ESTABELECIMENTOS DIVERSOS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.

O valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção da agroindústria, centralizada na matriz ou distribuídas em diversos estabelecimentos, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91. Inteligência do art. 22-A do mesmo dispositivo, acrescentado pela Lei 10.256/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira. Ausente o Conselheiro Carlos Alexandre Tortato.

Relatório

USINA ZANIN AÇUCAR E ALCOOL LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 13ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 12-35.702/2011, às fls. 164/169, que julgou procedente o lançamento fiscal, referentes às contribuições destinadas ao SENAR, em relação ao período de 01/2005 a 12/2006, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 56/68, consubstanciado no seguinte Auto de Infração:

AI DEBCAD nº 37.190.812-4, referente ao período de 01/2005 a 12/2006, pertinente às contribuições devidas ao SENAR.

De acordo com o Relatório Fiscal, constituem fatos geradores desta Autuação a receita bruta proveniente: a) da comercialização da produção rural própria, em virtude da glosa de compensação efetuada indevidamente; b) da comercialização da produção industrializada adquirida de terceiros; c) da comercialização da produção industrializada adquirida de terceiros decorrente do exercício da atividade econômica autônoma; d) da exportação; e e) da produção rural própria, com empresas comerciais exportadoras.

Informa o Fiscal autuante que procedeu à comparação entre os valores de multa previstos nos regimes anteriores e posterior à Lei 11.941/2009, resultando na retroação benigna da legislação nas competências discriminadas na tabela constante do item 9.4 do Relatório Fiscal. Entretanto, o procedimento descrito não repercute no presente lançamento, por se tratar exclusivamente de valores devidos ao SENAR, em que cabe apenas multa de mora.

Inconformada com a Decisão recorrida a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 172/201, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, sustentando serem imunes ao SENAR as receitas obtidas com suas exportações, quer diretas ou realizadas via trading company.

Esclarece que as contribuições ao SENAR destinam-se às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, visando custear as atividades que concretizam os objetivos da Ordem Social, e não se destinam, portanto, ao custeio dos interesses próprios de categorias profissionais ou econômicas.

Aduna arestos e excertos doutrinários em abono de suas teses, buscando classificar as contribuições ao SENAR como contribuições sociais para os efeitos da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I da CF.

Acrescenta deve ser a norma de imunidade interpretada de modo amplo, a fim de dar plena concretude à vontade do constituinte, que, no caso, pretendeu exonerar da tributação todas as operações que tenham como finalidade a exportação.

Afirmar está coberta pela imunidade prevista na Constituição, toda exportação feita via trading companies.

Alega que a compensação de indébito do SENAR com contribuição da mesma natureza não é vedada pela legislação, sendo impedido apenas a compensação da contribuição de fundo específico com a destinada a outro fundo.

Explicita que o valor do produto da revenda de álcool hidratado carburante, combustíveis e óleo lubrificante está fora do campo de incidência, só sendo devidas pelo homem do campo ou agroindústrias.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De acordo com o Relatório Fiscal, constituem fatos geradores desta Autuação a receita bruta proveniente: a) da comercialização da produção rural própria, em virtude da glosa de compensação efetuada indevidamente; b) da comercialização da produção industrializada adquirida de terceiros; c) da comercialização da produção industrializada adquirida de terceiros decorrente do exercício da atividade econômica autônoma; d) da exportação; e e) da produção rural própria, com empresas comerciais exportadoras.

DA IMUNIDADE

Por sua vez a contribuinte sustenta serem imunes ao SENAR as receitas obtidas com suas exportações, quer diretas ou realizadas via trading company.

Aduna arestos e excertos doutrinários em abono de suas teses, buscando classificar as contribuições ao SENAR como contribuições sociais para os efeitos da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I da CF.

Esclarece que as contribuições ao SENAR destinam-se às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, visando custear as atividades que concretizam os objetivos da Ordem Social, e não se destinam, portanto, ao custeio dos interesses próprios de categorias profissionais ou econômicas.

Acrescenta deve ser a norma de imunidade interpretada de modo amplo, a fim de dar plena concretude à vontade do constituinte, que, no caso, pretendeu exonerar da tributação todas as operações que tenham como finalidade a exportação.

Afirma estar coberta pela imunidade prevista na Constituição, toda exportação feita via trading companies.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão da imunidade quanto as contribuições, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

Como se sabe, o art. 149 da Constituição Federal determinou a não incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação. Vejamos o que determina o referido dispositivo constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do

previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;(grifamos)

Como se vê, o legislador constitucional estabeleceu que as receitas decorrentes da exportação **são imunes à incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico**. Nota-se que o Constituinte foi bastante claro ao delimitar as contribuições que seriam imunes.

Tenho o entendimento pessoal de que “contribuição social” é um gênero do qual são espécies as contribuições para custeio da intervenção no domínio econômico (CIDE) e as de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Porém, o alcance da norma legal somente terá amplitude a todas as espécies quando o legislador contemplar o termo “contribuição social” em sentido *lato*, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, onde o constituinte foi por demais enfático ao delimitar as contribuições que estariam sob o manto da imunidade sob análise, quais sejam, **as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo**, o que rechaça de plano a pretensão da contribuinte ao pretender incluir em aludido benefício fiscal as contribuições destinadas a terceiros – SENAR.

In casu, a Constituição Federal não restringiu **o conceito de receita de exportação** abrangido pela imunidade consagrada pelo inciso I do §2º do seu art. 149. Por sua vez, o Poder Executivo, ao regulamentar esta previsão constitucional, através da IN SRP nº 03/2005, estabeleceu que apenas haverá a imunidade quando a receita de exportação decorrer de comercialização diretamente com o adquirente domiciliado no exterior. Vejamos o teor do §1º do art. 245 do referido ato normativo:

Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.(grifo nosso)

Desse modo, verifica-se que a norma constitucional que institui a imunidade não pode ser mitigada por lei, muito menos por ato normativo expedido pela autoridade administrativa. É preciso, então, que seja respeitada a limitação do exercício da competência imposta pelo legislador constituinte.

O entendimento pessoal deste Conselheiro é de que se interpreta de forma teleológica a previsão consagrada no § 2º do art. 149 da CF, no sentido de que a imunidade

contemplada neste dispositivo abrange as receitas decorrentes da comercialização de produtos nacionais com destino ao exterior. Portanto, não é razoável excluir da abrangência dessa norma imunizante as operações que possuem o fim específico de exportação, como é o caso das vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras cujo destino das mercadorias comercializadas seja unicamente o exterior.

No entanto, em relação à contribuição ao SENAR, que trata o caso concreto, o mesmo entendimento não deve ser aplicado, conforme passo a demonstrar.

É assente na doutrina e na jurisprudência que a contribuição ao SENAR possui a natureza jurídica de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois se destina a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, que é o produtor rural, sendo exigida de contribuintes vinculados a este setor e a arrecadação é destinada a ações de formação profissional rural e promoção social de trabalhadores e produtores rurais.

Tendo, portanto, a natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, a contribuição ao SENAR não está incluída na regra de imunidade prevista no inciso I §2º art. 149 da Constituição.

Conforme transcrito em linhas acima, o referido artigo prevê em seu caput que “Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas”.

Como se vê, existem três tipos de contribuições previstas no art. 149 da Constituição, quais sejam: (i) contribuições sociais; (ii) contribuições de intervenção no domínio econômico; e (iii) contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas.

Entretanto, no §2º, inciso I, apenas encontra-se prevista a imunidade das receitas de exportação em relação às “contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico”.

Logo, resta claro que a imunidade prevista em relação às receitas decorrentes da exportação não abrange as contribuições de interesse de categoria profissionais ou econômicas.

Neste aspecto, deve ser mantida a incólume a decisão recorrida.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR

Insurge-se a contribuinte contra incidência da contribuição destinada ao SENAR cobrada nos casos de venda de álcool hidratado carburante, combustíveis e óleo lubrificante, por entender que o estabelecimento responsável pela operação, cuja atividade seria a comercialização de combustíveis adquiridos de terceiros, não exerce atividade de agroindústria.

Explicita que o valor do produto da revenda de álcool hidratado carburante, combustíveis e óleo lubrificante está fora do campo de incidência, só sendo devidas pelo homem do campo ou agroindústrias.

Sem razão a recorrente!

Mais uma vez, o recorrente não apresenta qualquer documento capaz de comprovar suas alegações, argumentos sem provas não são suficientes para rechaçar a pretensão fiscal e o bem fundamento acórdão de primeira instância.

Quanto a matéria dispõe a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

"Art. 173. A partir de 1º de novembro de 2001, a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e para as sociedades cooperativas.

*Parágrafo único. **Ocorre a substituição da contribuição tratada no caput, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto**, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do art. 180 e observado o disposto nos arts. 170 e 171."*(grifamos)

Por extensão, a contribuição para o SENAR subsume-se à mesma linha interpretativa, eis que conseqüência da contribuição substitutiva prevista no art. 22-A, a teor do parágrafo 5º da Lei 8.212/91:

"Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

(...)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001)."

O Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 trouxe os artigos 201-A e 201-B que versam o seguinte:

"Art.201-A.A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de:

(...)

Art.201-B.Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente." (grifo nosso)

Considerando que o Posto de Combustíveis referido não se constitui em empresa diversa da autuada, cuja classificação como agroindústria não está sendo contestada, não paira qualquer dúvida quanto à base de cálculo da comercialização de produtos ali realizada. O produto de toda a cadeia produtiva da agro, centralizada na matriz ou distribuída entre diversos estabelecimentos, industrializados ou não, próprio ou adquirido de terceiros, é base de cálculo da contribuição previdenciária.

Neste diapasão, o valor bruto da receita proveniente da revenda de álcool hidratado carburante, combustíveis e óleo lubrificante por estabelecimento vinculado à agroindústria, integra a base de cálculo da contribuição destinada ao SENAR, devida por disposição expressa acima citada.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando os lançamentos *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a integralidade do lançamento fiscal, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira